



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00650/2026-00

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público Federal

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS NO SISFLORA. EMISSÃO DE GUIAS FLORESTAIS. REMESSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS. CADEIA DE VENDAS COM TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS E VOLTADAS À EXPORTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 62 DA 4ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal acerca da atribuição para apurar a inserção de informações ideologicamente falsas no SISFLORA, mediante a emissão de guias florestais e a movimentação de créditos indevidos de madeira nativa serrada.

II – A documentação técnica produzida pelo IBAMA identifica extensa cadeia de circulação dos créditos investigados, com destinatários situados em diversas unidades da Federação, remessas realizadas por meio de Guias Florestais GF3I, classificadas como interestaduais e destinação à exportação.

III – Nos termos do Enunciado nº 62 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *“a persecução penal dos crimes decorrentes da inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – Sisflora, gerido e operacionalizado por órgão estadual, previstos nos artigos 46 da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal, é da atribuição do Ministério Público Federal quando verificada, na cadeia de venda das empresas, a existência de transações interestaduais ou transnacionais”*.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00650/2026-00

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público Federal

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) e o Ministério Público Federal (MPF).

Conforme se extrai dos autos, a Notícia de Fato (NF) nº 1.23.000.001655/2023-40 foi instaurada na Procuradoria da República no Estado do Pará, com base em auto de infração ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face da empresa Bela Vista Comércio de Madeiras Ltda., em razão da inserção de informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), sistema oficial de controle florestal (fls.13/21).

No curso da apuração, à vista de que o SISFLORA é sistema gerido por órgão estadual e de que, naquele momento, não se evidenciava interesse federal direto, em 30 de maio de 2023, o Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Junior deixou de reconhecer a atribuição do MPF, promovendo o declínio ao Ministério Público do Estado do Pará, conforme o excerto a seguir (fls. 32/33):

A conduta acima descrita pode caracterizar a prática dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e artigos 46, parágrafo único, e 69 da Lei nº 9.605/98, cuja apreciação, contudo, não compete à Justiça Federal.

Isto porque o SISFLORA, perante o qual fora praticada a falsidade, é sistema de controle de produtos florestais gerido pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, órgão estadual. Por mais que este sistema esteja interligado, em âmbito nacional, ao Sistema DOF, mecanismo de controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais administrado pelo IBAMA, as informações com indícios de falsidade ilustram operação comercial entre empresas sediadas no estado do Pará, de modo que não chegaram a atingir, de forma concreta, a higidez daquele controle federal. Nesse sentido orienta o entendimento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, descrito no Enunciado nº 62-4ªCCR:

A persecução penal dos crimes decorrentes da inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - Sisflora, gerido e operacionalizado por órgão estadual, previstos nos artigos 46 da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal, é da atribuição do Ministério Público Federal quando verificada, na cadeia de venda das empresas, a existência de transações interestaduais ou transnacionais.

Por outro aspecto, não há, nos autos, qualquer indicativo de que o caso envolva madeira ilicitamente extraída de área protegida pela União ou que esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, ausente qualquer outro

elemento ou circunstância que configure ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como prevê o art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

Não há, da mesma forma, notícia de conexão com a prática de outro crime capaz de atrair o interesse direto da Administração Federal. Carece, portanto, ao Ministério Público Federal atribuição para exercer a persecução penal no presente caso, razão pela qual declino a atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Encaminhados os autos ao MPPA, foi instaurada a Notícia de Fato nº 01.2023.00006869-9, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, Habitação e do Urbanismo de Marituba, posteriormente convertida no Inquérito Civil nº 06.2024.00000059-0 (fls. 94/95), tendo sido determinada sua análise conjunta com o Inquérito Civil nº 06.2024.00000149-0 (fls. 258/260).

No curso da investigação, documentos técnicos indicaram a existência de esquema de “*esquentamento*” de madeira, mediante inserção artificial de créditos florestais no sistema SISFLORA/PA, por meio da emissão de guias florestais ideologicamente falsas, supostamente lastreadas em leilões de madeira inexistentes promovidos pelas Prefeituras Municipais de Novo Progresso/PA e de Itaituba/PA (fls. 219/221).

Diante desses indícios, a Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, Habitação e do Urbanismo de Marituba, Dayanna de Sousa Catão, encaminhou cópia dos autos ao Promotor de Justiça de Itaituba e Novo Progresso, solicitando a possibilidade de atuação conjunta no caso (fl. 244 e fls. 261/264).

Recebidos os autos e instaurada a NF nº 01.2025.00022565-7 no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba, visando à continuação da investigação, o Promotor de Justiça Alisson Fidelis de Freitas, em 10 de julho de 2025, requisitou à Prefeitura Municipal informações e documentos relativos aos alegados leilões realizados entre os anos de 2017 e 2020 (fls. 265/267).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município informou que, após diligências internas, não foram localizados quaisquer procedimentos administrativos relacionados aos supostos leilões, corroborando os indícios de inexistência dos eventos que teriam originado os créditos florestais (fl. 274).

Diante da necessidade de aprofundamento das investigações, a Promotora de Justiça Mayanna de Araújo Santiago, em 10 de dezembro de 2025, determinou a conversão da Notícia de Fato no Inquérito Civil nº 06.2025.00002018-0 (fls. 278/281).

Posteriormente, em 21 de março de 2026, o Promotor de Justiça Diego Lima Azevedo suscitou formalmente o presente Conflito de Atribuições, sob o fundamento de que os fatos investigados extrapolariam o âmbito de atuação do Ministério Público estadual, ante a presença de interesse federal qualificado, nos seguintes termos (fls. 287/292):

Conforme fls. 3 -10 dos autos, o procedimento declinado pelo MPF que deu origem ao presente inquérito civil fora a Notícia de Fato 1.23.000.001655/2023-40 que tinha como objeto o Auto de Infração nº EBBJ4RDJ lavrado pelo IBAMA em desfavor de BELA VISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME (CNPJ 21.449.422/0001-19), por apresentar informações falsas no sistema oficial SISFLORA/DOF de controle, a partir da emissão de Guias Florestais GF3 e GF31 com remessa de créditos indevidos no volume de 14,366 metros cúbicos de madeiras nativas serrada.

A referida infração teve como substrato analítico a Manifestação Técnica nº 77/2020 (SEI! 7151576), referente ao Processo 02018.008090/2019-31. Tem-se que houve ainda o arbitramento de multa no importe de R\$ 411.500,00 pela autoridade ambiental federal.

Ocorre que, ao analisar detidamente a Nota Técnica 77/2020-DTIECPA/SUPES-PA (fls. 166 – 178), verifica-se que a conduta descrita no Auto de Infração nº EBBJ4RDJ não deve ser analisada de forma isolada, mas sim no contexto no qual se insere. Segundo o IBAMA, a atuação em questão se deu em virtude da descoberta de um **esquema de esquentamento de madeira a partir de créditos florestais falsos que, após várias transações interestaduais, tinham objetivo de exportação.**

A partir da análise detida da nota técnica, observou-se a realização da comercialização de créditos na importância de R\$ 27.531.776,44 (vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) no **plano interestadual.**

Além disso, a conclusão do setor técnico foi a de que o esquema todo, além de envolver vastas transações interestaduais, tinha como objetivo principal a criação de créditos florestais para possibilitar a **exportação** do produto florestal.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que figure como interessada autarquia federal, bem como aquelas que envolvam bens, serviços ou interesses da União.

No caso em exame, a existência de processo administrativo ambiental instaurado pelo IBAMA, autarquia federal, aliada à dimensão ampliada da cadeia investigada, evidencia a presença de interesse federal qualificado, apto, em tese, a justificar a atuação do Ministério Público Federal na apuração dos fatos.

Nesta senda, importante registrar que o Enunciado nº 62 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF fixa que a competência é daquele órgão quando for verificada na cadeia de vendas a existência de transações interestaduais ou transacionais.

ENUNCIADO nº 62 - 4ªCCR INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS NO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - SISFLORA. ATRIBUIÇÃO. A persecução penal dos crimes decorrentes da inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - Sisflora, gerido e operacionalizado por órgão estadual, previstos nos artigos 46 da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal, é da atribuição do Ministério Público Federal quando verificada, na cadeia de venda das empresas, a existência de transações interestaduais ou transacionais.

De igual forma, também urge pontuar que existem robustos elementos que indicam que o crime funciona em um *modus operandi* que objetiva gerar créditos florestais para que seja possível “esquentar a madeira” e revendê-la transnacionalmente. (...)

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a presença de interesse federal qualificado, evidenciado não apenas pela atuação direta do IBAMA, com lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo ambiental, mas também pela **dimensão interestadual** e pela complexidade da cadeia econômica envolvida na fraude investigada **cuja finalidade é a exportação (elemento da análise do próprio IBAMA)**.

Ante o exposto, firme na argumentação acima exposta, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO** para que seja o Ministério Público Federal reconhecido como órgão com atribuição para conhecer dos fatos, por entender que os fatos aqui em apuração fogem da atribuição deste Parquet Estadual.

A manifestação foi submetida ao Conselho Superior do MPPA, que, acolhendo as razões apresentadas, deliberou pela ratificação da suscitação do conflito negativo de atribuição (fl. 307).

Remetidos os autos diretamente a este Conselho Nacional, o Conflito de Atribuições foi autuado e distribuído a este gabinete em 28 de maio de 2026.

Determinada, em 15 de junho de 2026, a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará com fulcro no art. 152-D do RICNMP, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O núcleo da controvérsia no presente Conflito de Atribuições consiste na divergência entre o MPPA e o MPF acerca da atribuição para apurar suposta inserção de informações ideologicamente falsas no SISFLORA, mediante a emissão de guias florestais e a movimentação de créditos indevidos de madeira nativa serrada.

Como já registrado, o MPF sustentou a atribuição do *Parquet* estadual para atuar no caso, ao fundamento de que o SISFLORA é gerido por órgão do estado do Pará e de que não haveria demonstração de prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesses da União, pois as operações inicialmente analisadas teriam ocorrido entre empresas sediadas no próprio Estado.

O MPPA, por sua vez, argumentou que a conduta atribuída à empresa Bela Vista Comércio de Madeiras Ltda. não poderia ser examinada de forma isolada, uma vez que os documentos técnicos produzidos pelo IBAMA a inserem em esquema mais amplo de criação e disseminação de créditos florestais fictícios, cuja cadeia de comercialização teria alcançado empresas situadas em outras unidades da Federação e apresentado destinação exportadora.

Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a simples inserção de informações falsas em sistema de controle ambiental, ainda que instituído ou mantido por autarquia federal, não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, exigindo-se a demonstração de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades.¹

A orientação, contudo, não impede o reconhecimento da atribuição federal quando, além da falsidade registrada no sistema ambiental, estejam presentes circunstâncias concretas que revelem a extrapolação dos limites estaduais e a existência de interesse federal qualificado.

¹ AgRg no CC n. 158.326/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.

CC n. 154.495/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 31/10/2017.

CC 141.822/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015.

Nesse sentido, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) do MPF editou o Enunciado nº 62, relativo à atribuição nos casos de inserção de informações falsas no SISFLORA, o qual dispõe:

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS NO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS – SISFLORA. ATRIBUIÇÃO.

A persecução penal dos crimes decorrentes da inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – Sisflora, gerido e operacionalizado por órgão estadual, previstos nos artigos 46 da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal, é da atribuição do Ministério Público Federal quando verificada, na cadeia de venda das empresas, a existência de transações interestaduais ou transnacionais.

Estabelecidas essas premissas, extrai-se dos autos que a apuração teve origem no Auto de Infração nº EBBJ4RDJ, lavrado pelo IBAMA em desfavor da empresa Bela Vista Comércio de Madeiras Ltda.

No referido auto, lavrado com fundamento na Manifestação Técnica nº 77/2020, a autarquia registrou que a empresa teria apresentado informações falsas no sistema oficial SISFLORA/DOF mediante a emissão de Guias Florestais GF3 e GF3I, com a remessa de créditos indevidos correspondentes a 14,366 m³ de madeira nativa serrada, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 411.500,00 (fls. 13/19).

A Manifestação Técnica nº 77/2020 (fls. 175/187) foi elaborada pela Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA no estado do Pará no contexto da Operação Floresta Florida e analisou *“uma das vertentes de fraude no Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Para - SISFLORA/PA com seus possíveis beneficiários, relacionada a transferências de créditos efetuadas no sistema a pessoas jurídicas destinatárias mediante realização de suposto LEILÃO com origem na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA”*.

Após a inserção dos créditos, os técnicos do IBAMA identificaram uma extensa cadeia de circulação, representada em fluxograma constante da fl. 176, no qual foram destacados os diferentes níveis de circulação, abrangendo consumidores finais situados no Pará, destinatários localizados em diversas unidades da Federação e operações vinculadas ao Porto de Vila do Conde, em Barcarena/PA, e ao Porto e à cidade de Paranaguá/PR, estas últimas classificadas pela autarquia como voltadas à exportação.

De acordo com a análise técnica, no âmbito do esquema sob apuração, as remessas realizadas conjuntamente por GF3 e GF3I alcançaram 8.751,984 m³, enquanto aquelas registradas por meio de Guias Florestais de exportação corresponderam a 481,641 m³, conforme

o quadro consolidado da fl. 184, cujo detalhamento consta da Informação Técnica nº 24/2019-NUIN-PA/DITEC-PA/SUPES-PA (fls. 232/255).

Embora os valores consolidados não permitam separar integralmente, na primeira categoria, as operações internas realizadas por GF3 das interestaduais efetuadas por GF3I, o próprio IBAMA registra a existência de ambas as modalidades na cadeia investigada, além de individualizar destinatários localizados em outros estados.

Cumprе salientar que, quanto à empresa Bela Vista Comércio de Madeiras Ltda., cuja autuação deu origem ao procedimento ministerial, o documento técnico registra especificamente a “*emissão de Guias Florestais GF3 e GF3I com remessa de créditos indevidos no volume de 14,366 metros cúbicos*” (fl. 180).

Os elementos técnicos produzidos pelo IBAMA apontam, portanto, que os créditos inseridos sem lastro no SISFLORA foram disseminados em cadeia de vendas que alcançou diversas unidades da Federação, havendo, ainda, indicação de destinação exportadora, circunstância a atrair a atuação do MPF, conforme o Enunciado nº 62 da 4ª CCR.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos.

É como voto.

Brasília-DF, 30 de julho a 3 de agosto de 2026.

[Assinado Digitalmente]

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora